

GARRIGUES

NEWSLETTER
FISCAL PORTUGAL

OUTUBRO 2017



1

Legislação

1

IEC - Bebidas espirituosas

Foi publicada em Diário da República a [Portaria n.º 308-A/2017 de 20 de outubro](#), que procede à alteração da Portaria n.º 117/2015, de 30 de abril, relativa às formalidades e procedimentos a observar na requisição, fornecimento e controlo das estampilhas especiais aplicáveis na selagem das bebidas espirituosas.

A Portaria estabelece que as estampilhas passam a ser vendidas diretamente pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S. A. ("INCM") aos organismos do setor, substituindo-se assim o anterior modelo de cariz comercial por um sistema de validação e controlo eletrónico dos fornecimentos, sem prejuízo do desempenho, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), da missão de controlo fiscal das estampilhas especiais, tendo em vista, nomeadamente, a prevenção da fraude e da evasão fiscais.

É igualmente consagrada a possibilidade de, mediante protocolo a celebrar entre a AT, a INCM e os organismos do setor, a venda das estampilhas especiais se efetuar diretamente pela INCM aos operadores económicos.

2

2

SAF-T PT - Selo de validação (SVAT)

Na sequência da obrigatoriedade instituída pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, de os sistemas de contabilidade e faturação passarem a gerar o designado ficheiro SAF-T (PT) - "Standard Audit File for Tax Purposes" para efeitos do controlo do cumprimento das respetivas regras contabilísticas e fiscais, foi agora publicada a [Portaria n.º 293/2017, de 2 de outubro](#), que cria o Selo de Validação AT (SVAT) de forma a certificar que os referidos programas informáticos cumprem os requisitos estabelecidos na lei no que respeita à produção do referido ficheiro.

Esta certificação não é obrigatória e é solicitada pelos produtores de programas informáticos de contabilidade.

De salientar que foi ainda publicada a [Declaração de Retificação n.º 36/2017, de 25 de outubro](#), que procede à correção da mesma Portaria.

3

IRC - Country-by-country report

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que introduziu o artigo 121.º-A no Código do IRC, estabeleceu a obrigatoriedade do cumprimento do designado "country-by-country report" no que respeita à divulgação da informação financeira e fiscal pelos grupos de sociedades.

Nos termos desta disposição, qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável, em território português, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, deve comunicar eletronicamente, até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração Modelo 22 de IRC, informando se é ela a entidade declarante ou, caso não seja, a identificação da entidade declarante do grupo e o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais.

Sucede que o prazo para o cumprimento desta obrigação tem vindo a ser sucessivamente prorrogado no que respeita ao período de 2016, tendo-o sido novamente através do [Despacho n.º 87/2017-A-XXI, de 24 de outubro, de 31 de outubro](#) para 31 de dezembro de 2017.

Até à presente data, a AT ainda não divulgou o procedimento que deve ser cumprido para efeitos desta obrigação declarativa.

4

IRS/IRC - Atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda

Foi publicada em Diário da República a [Portaria n.º 326/2017, de 30 de outubro](#), que procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2017, cujo valor deva ser

atualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos.

2

Instruções administrativas

1

IVA - Guias de remessa

Foi divulgada no Portal das Finanças a **informação vinculativa emitida no âmbito do Processo n.º 12427**, na qual a AT foi questionada sobre a possibilidade de serem identificados em inglês os produtos descritos nas guias de remessa.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto, as faturas devem ser processadas em língua portuguesa, sem prejuízo de, no mesmo documento, o sujeito passivo poder fazer a tradução dos seus elementos em qualquer outra língua.

Por sua vez, o artigo 231.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva IVA) estabelece que “*para fins de controlo, os Estados-Membros podem exigir uma tradução, para a sua língua nacional, das faturas relativas a entregas de bens ou a prestações de serviços efetuadas no seu território, bem como das faturas recebidas pelos sujeitos passivos estabelecidos no seu território*”.

A este respeito a AT já tinha entendido que, no que respeita às faturas, as mesmas devem ser processadas em língua portuguesa, sem prejuízo de, no mesmo documento, o sujeito passivo poder fazer a tradução dos seus elementos em qualquer outra língua. Consequentemente, conclui a AT que este entendimento pode ser seguido no que se refere à emissão de guias de remessa, sendo, no entanto, sublinhado que o transporte intracomunitário de bens não está sujeito ao referido diploma, não estando assim as mercadorias obrigadas a ser seguidas por guias de remessa, mas antes pelos documentos de transporte internacional adequados (e.g., CMR, “Bill of Landing”, CIM/COTIF, etc.).

3

Decisões judiciais

1

CFI - Residente não habitual - Aplicação da lei fiscal no tempo (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20 de setembro, Processo n.º 01684/15)

O Supremo Tribunal Administrativo (“STA”) negou provimento ao recurso da AT relativamente à decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra (“TAF”), que julgou procedente a ação administrativa de condenação à prática do ato devido pelo indeferimento do pedido de inscrição como residente não habitual no registo cadastral de contribuinte.

A questão controvertida consistia em saber se o regime dos residentes não habituais (“RRNH”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, seria aplicável ao Recorrido, que se registara como residente em Portugal a 27/04/2009 e assumira funções de gerente da sucursal do Banco Brasil AG a 01/07/2009.

De acordo com a posição da AT, a eficácia jurídica do diploma legal, que procedeu à criação do Código Fiscal do Investimento (“CFI”), ficou dependente da elaboração, publicação e entrada em vigor da Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, que aprovou a tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 72.º e no n.º 4 do artigo 81.º do Código do IRS. Tendo em conta que a Portaria só entrou em vigor no dia 07/01/2010 sem efeitos retroativos, não podia ser aplicada à situação acima descrita ocorrida em 2009 sendo que se “estabilizou a 31-12-2009”.

A este respeito, o STA considerou que o ano 2009 deveria ser considerado o primeiro ano da condição de residente não habitual do Recorrido. Contudo, em oposição ao entendimento da AT, o STA entendeu que, uma vez que a referida Portaria visava regulamentar as normas constantes do CFI, tinha que seguir o início e cessação de vigência das mesmas. Atendendo que o legislador pretendeu que o CFI fosse aplicado retroativamente, desde o dia 1 de janeiro do ano em que foi publicado o Decreto-Lei n.º 249/2009 (vide artigo 9.º), também a Portaria deveria ver os seus efeitos reportados à mesma data, concluindo que a aplicação retroativa do CFI e da respetiva Portaria não viola o disposto no artigo 103.º da CRP, visto ser favorável aos contribuintes visados.

2

Liberdade de estabelecimento - Transferência de sede estatutária sem transferência da sede efetiva (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25 de outubro, Polbud, Processo C-106/16)

O Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE") analisou a compatibilidade da legislação polaca com a liberdade fundamental de estabelecimento, na medida em que aquela fazia depender a transferência da sede estatutária de uma sociedade constituída nos termos de um Estado-Membro para o território de outro Estado-Membro, para se transformar numa sociedade de direito deste último Estado-Membro, da liquidação da primeira sociedade. Analisou, ainda, se a transferência de uma sociedade constituída nos termos do direito de um Estado-Membro para o território de outro Estado-Membro, para se transformar numa sociedade de direito desse outro Estado-Membro, sem transferência da sede efetiva da sociedade, estaria protegida pelo âmbito de aplicação da liberdade de estabelecimento, nos termos dos artigos 49.º e 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE").

4

Relativamente à primeira questão, o TJUE decidiu que a legislação polaca, ao exigir a liquidação da sociedade ("Polbud"), para que esta obtivesse o cancelamento do registo comercial, impedia a transferência de sociedades entre Estados-membros, constituindo, portanto, uma restrição à liberdade de estabelecimento.

O TJUE não deixou, contudo, de reconhecer, em resposta às justificações alegadas pelo Governo polaco, que o objetivo de proteção dos credores, dos sócios minoritários e dos trabalhadores da sociedade transferida, visado pela norma, era uma justificação válida (vd. acórdão de 13 de dezembro de 2005, SEVIC Systems, C-411/03, n.º 28). Não obstante, o Tribunal considerou que a norma não era necessária para garantir a realização do objetivo por si prosseguido, na medida em que havia possibilidade de adotar outros meios menos restritivos, suscetíveis de salvaguardar esses interesses na mesma medida, por exemplo, através da prestação de garantia bancária.

Relativamente à segunda questão, o TJUE refere, de acordo com os artigos 49.º e 54.º TFUE, que a liberdade de estabelecimento inclui o direito de uma sociedade constituída em conformidade com a legislação de um Estado-Membro se transformar numa sociedade sujeita ao direito de outro Estado-Membro, desde que cumpridas as condições definidas pela legislação desse outro Estado-Membro. Daqui decorria que a

liberdade de estabelecimento conferia à Polbud, sociedade de direito polaco, o direito de se transformar numa sociedade de direito luxemburguês, desde que cumprisse as condições definidas pela legislação luxemburguesa e, em particular, o critério seguido pelo Luxemburgo para a conexão de uma sociedade à sua ordem jurídica nacional.

O facto de se estabelecer a sede, estatutária ou efetiva, de uma sociedade em conformidade com a legislação de um Estado-Membro com o objetivo de beneficiar de uma legislação mais vantajosa não constitui, em si mesmo, abuso. (vd. acórdão de março de 1999, Centros, C-12/97, n.º 27). Por sua vez, a transferência da sede estatutária da Polbud para o Luxemburgo, e não a sua sede efetiva, não violava os artigos 49.º e 54.º do TFUE.

4

Tributação Internacional

1

Proposta da Comissão Europeia para uma reforma alargada do regime do IVA nas transações intracomunitárias

A Comissão Europeia propôs, a 4 de outubro de 2017, uma **reforma alargada do regime do IVA nas transações intracomunitárias**, através de um novo conjunto de princípios fundamentais que considera serem essenciais para melhorar e atualizar o funcionamento do imposto no espaço europeu.

Os princípios fundamentais ou pilares da proposta são os seguintes:

- Combate à fraude fiscal no que respeita às transmissões intracomunitárias que, estando isentas de IVA, conduz à criação de esquemas fraudulentos onde se verifica a liquidação do imposto aos consumidores finais sem ser, no entanto, entregue às respetivas autoridades fiscais;
- Simplificar o mecanismo do One Stop Shop através do qual o IVA passe a ser declarado e

pago pelo vendedor/sujeito passivo através de um portal único *online*, na sua própria língua e de acordo com as regras e modelos do seu Estado de origem, à taxa de imposto do Estado de destino;

- Trabalhar na redução da burocracia procurando simplificar as regras de emissão de faturas de forma a permitir, em particular, aos vendedores a emissão das faturas de acordo com as regras do seu país inclusivamente nas operações transfronteiriças, assim como de modo a que deixem de ter que submeter declarações recapitulativas.

A proposta também introduz a noção de “sujeito passivo certificado” (*certified taxable person*) que se traduz em sujeitos passivos que, após a verificação de determinados requisitos, sejam consideradas fiáveis, ficando com a obrigação de procederem diretamente ao pagamento do imposto junto da autoridade fiscal do Estado do destino dos bens. Os sujeitos passivos certificados irão ainda beneficiar de um conjunto de regras declarativas e de pagamento do imposto mais simples.

A Comissão estima que todos os anos €50 mil milhões – ou €100 por cidadão europeu – sejam arredados da receita fiscal dos Estados-Membros devido à fraude fiscal existente nas transações intracomunitárias. Com a reforma proposta, a Comissão espera reduzir este valor em 80%.

A proposta também visa tornar o sistema do IVA mais simples para as empresas, por forma a poderem beneficiar da totalidade das vantagens do mercado único e a serem mais competitivas nos mercados mundiais. As empresas que realizam transações intracomunitárias têm custos de cumprimento mais elevados em 11% do que operantes no mercado doméstico. A simplificação e modernização do IVA deverá reduzir estes custos em €1 mil milhão.

2

Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia a **Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017**, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia.

A Diretiva vem estabelecer as regras de resolução de litígios entre Estados-Membros que resultem da interpretação e aplicação de acordos e convenções que preveem a eliminação da dupla tributação dos rendimentos e do capital. Estabelece também os direitos e obrigações dos interessados quando surjam tais litígios.

Segundo este novo regime, num primeiro momento, o caso é apresentado às autoridades fiscais dos Estados-Membros em causa, com vista a resolver o litígio por procedimento por mútuo acordo. Na falta de acordo dentro de um prazo determinado, o caso deverá ser submetido a um procedimento de resolução de litígios, que poderá assumir a forma de uma Comissão Consultiva, constituída tanto por representantes das autoridades fiscais em causa como por personalidades independentes, ou assumir a forma de uma Comissão de Resolução Alternativa de Litígios (esta última permitirá flexibilidade na escolha do método de resolução dos litígios). A fim de resolver o litígio de forma vinculativa, os Estados-Membros poderão optar também, em alternativa, mediante acordo bilateral, por quaisquer outros processos de resolução de litígios, como o processo de arbitragem de «oferta definitiva» (também conhecido por arbitragem da «última melhor oferta»). As autoridades fiscais deverão tomar uma decisão definitiva de caráter vinculativo tendo por referência o parecer de uma Comissão Consultiva ou de uma Comissão de Resolução Alternativa de Litígios.

A Diretiva aplica-se a todos os contribuintes sujeitos a impostos sobre o rendimento e sobre o capital abrangidos por convenções fiscais bilaterais e pela Convenção de Arbitragem da União.

Os Estados-Membros devem implementar, o mais tardar até 30 de junho de 2019, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva.

A Diretiva é aplicável a qualquer reclamação apresentada a partir de 1 de julho de 2019 sobre questões litigiosas respeitantes a rendimentos ou capitais auferidos num ano fiscal com início em 1 de janeiro de 2018 ou após essa data. No entanto, as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa podem decidir aplicar o disposto na Diretiva a qualquer reclamação apresentada antes dessa data ou a anos fiscais anteriores.

Para mais informação:

FERNANDO CASTRO SILVA

fernando.castro.silva@garrigues.com
T +351 213 821 200

PEDRO MIGUEL BRAZ

pedro.miguel.braz@garrigues.com
T +351 213 821 200

Siga-nos:



GARRIGUES

O conteúdo da presente publicação tem caráter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.
© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da **Garrigues Portugal, S.L.P. - Sucursal**